



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001144/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.733 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Isenção; Moléstia Grave
Recorrente ALAN KRAMBECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Presentes os elementos que comprovam que o contribuinte é aposentado e portador de moléstia grave, faz este jus ao aproveitamento da Isenção de Imposto de Renda prescrito no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, por ser portador de moléstia grave.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Em revisão da Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 25.014,93. Com base nessa omissão, foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 3.392,34, incluídos juros de mora e multa de 75%.

O recorrente procurou reverter o lançamento com Solicitação de Revisão de Lançamento (fl. 11), arguindo que era portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do imposto. A SRL foi indeferida (fl. 05) sob a justificativa de falta de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl.1), na qual suscitou que seus rendimentos eram isentos pois era portador de moléstia grave.

Junto à impugnação, o contribuinte anexou os seguintes documentos:

- a) Notificação de Lançamento (fl. 06);
- b) Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 11);
- c) Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (fl. 05);
- d) Laudo Pericial, atestando ser portador de moléstia grave (fl. 08);
- e) Documento de Identidade (fl. 10).

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada e desprovida, à unanimidade, pela 7ª Turma da DRJ/SPII (fls. 38/42) – sendo o crédito tributário integralmente mantido. Os fundamentos foram os seguintes:

a) para que seja reconhecida a isenção, é necessário que sejam comprovados (i) a aposentadoria do requerente e (ii) a existência da moléstia tipificada no texto legal;

b) o primeiro requisito foi reconhecido devido ao documento da fl. 14 que atesta a aposentadoria do recorrente;

c) quanto à comprovação da existência da moléstia, conforme artigo 30, da Lei nº 9.250/95, para que haja direito à isenção “**a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”. O laudo apresentado não foi emitido em conformidade com o requisitado na Lei, não servindo de prova à isenção.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 04/05/11 (fl. 41), o ora recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário em 30/05/11, reiterando se tratar de verba isenta nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e anexando aos autos novo laudo médico (fl. 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

O recorrente requer o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento da isenção sobre rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, conforme disposto no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que versa:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

O indeferimento tanto em grau de SRL quanto na Impugnação teve como base o artigo 30, da Lei nº 9.250/95, que prescreve como essencial ao aproveitamento da isenção que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial de serviço médico de ente federado.

Não obstante, o recorrente apresentou, em sede de recurso voluntário, laudo pericial emitido por serviço médico de ente federado, através do Dr. André Wandelli, CRM nº 69.156, da Unidade de Pronto Atendimento da Rua Eugênio de Melo, na Cidade de São José dos Campos/SP, **o qual atestou que desde maio de 2006, o recorrente é portador de tumor estromal gastrointestinal, CID C 49-4, moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8 541/92, sob a rubrica de Neoplasia Maligna.**

Estando preenchido o requisito que obstava o reconhecimento da isenção, a mesma deve ser reconhecida. Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 13884.001144/2010-15
Acórdão nº **2202-01.733**

S2-C2T2
Fl. 56

CÓPIA